



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001866-27.2024.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante PATRICK VALLIM GAMBAROTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRMÃOS GARBELLOTTI LTDA.-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001866-27.2024.8.26.0441

Comarca de Peruíbe (2ª Vara)

Juíza: Renata Palmeiro Pereira

Apelante: Patrick Vallim Gambaroto

Apelada: Irmãos Garbelloto Ltda. ME

Voto nº 8.408

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais – Acidente de trânsito – Colisão traseira – Demandado que não se desincumbiu do ônus da prova que sobre ele pesava quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC) – Presunção de responsabilidade culposa não afastada – Documentos juntados em grau recursal, cuja apresentação tardia não foi justificada pelo réu – Impossibilidade de apreciação (artigos 434 e 435 do CPC) – Condenação a título de dano material que deve corresponder ao valor necessário para a reparação do veículo e não à média dos orçamentos apresentados, notadamente quando não demonstrado que o de menor valor não seja suficiente para a realização dos reparos necessários – Sentença reformada em parte – Mantida a responsabilidade integral do réu pelos encargos sucumbenciais – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação promovida por Irmãos Garbellotto Ltda. ME contra Patrick Vallim Gambaroto.

Ao relatório da r. sentença de fls. 68/72, acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 995,90, a título de danos materiais, acrescida de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), observadas as alterações da Lei nº 14.905/2024. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao

pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Apelação do réu a fls.76/84, alegando, em resumo, que: a) ocorreu exclusão de responsabilidade devido à parada brusca e inesperada do condutor do veículo da apelada, que foi determinante para o acidente, o que afasta a presunção de culpa do recorrente; b) inconsistências nos orçamentos apresentados, comprometendo sua confiabilidade, como a ausência de identificação da placa do veículo em um deles. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, ou, subsidiariamente, redução do valor da indenização para R\$ 460,00, com base no orçamento de menor valor apresentado pelo recorrente.

Contrarrazões a fls. 93/99, impugnando a juntada dos orçamentos na fase recursal e requerendo seja mantida a r. sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita (fls. 68).

É o relatório.

É verdade que a presunção de culpa por colisão na traseira de veículo não é absoluta.

A propósito, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, incumbe ao réu o ônus da prova para demonstrar que a colisão aconteceu por culpa do motorista do veículo que seguia à frente, ilidindo, assim, a presunção de culpa prevista no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

A respeito, confira-se: Apelação Cível nº

1044150-77.2022.8.26.0002, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. em 15/08/2023 e Apelação Cível nº 0009884-39.2012.8.26.0291, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Tércio Pires, j. em 07/02/2022.

No entanto, no caso dos autos, intimado do despacho de fls. 62 (fls. 64), o réu deixou de manifestar interesse pela produção de outras provas.

Como bem assinalado pela douta magistrada de primeira instância a fls. 71, a dinâmica do acidente indica a responsabilidade do demandado e que a presunção de culpa do condutor da motocicleta só poderia ser elidida se houvesse prova de conduta imprudente do motorista do veículo da autora, prova essa que, no entanto, não foi produzida.

Resta evidenciada, portanto, a culpa do réu pela ocorrência do acidente e a responsabilidade de indenizar a autora pelos danos materiais causados.

Dispõem os artigos 434 e 435 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial

ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Portanto, nos termos do art. 434 do sobredito Código, incumbia ao réu trazer com a contestação, os orçamentos destinados à apuração do valor necessário para a reparação dos danos causados ao veículo da autora.

No entanto, o apelante sequer cuidou de apresentar qualquer justificativa para a juntada dos orçamentos de fls. 86/88 apenas na fase recursal.

Sendo assim e considerando que não se acha presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 435 e seu parágrafo único acima transcritos, os orçamentos juntados a fls. 86/88 não comportam apreciação.

No entanto, o inconformismo do apelante quanto ao valor da indenização merece acolhimento em parte.

A jurisprudência desta Câmara e desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que não é pela média dos três orçamentos apresentados pela parte autora que se fixa a indenização, mas sim pelo orçamento de menor valor.

A respeito: Apelação Cível nº 1007579-94.2023.8.26.0189, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti, j. em 12/09/2024 e Apelação Cível nº 1012419-14.2019.8.26.0602, 26ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Dias Motta, j. em 1º/04/2025.

Cabe acrescentar que no caso dos autos a autora não demonstrou o valor que desembolsou para o conserto de seu veículo, sendo certo, ainda, que o orçamento no importe de R\$ 650,00, foi apresentado pela própria promovente da ação, circunstância que permite concluir que o de menor valor é suficiente para a realização dos serviços necessários.

Impõe-se, destarte, a reforma parcial da r. sentença para fixar a indenização por danos materiais no montante de R\$ 650,00, que correspondente ao orçamento de menor valor.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima, o réu responderá integralmente pelos encargos sucumbenciais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Anoto, por fim, que em casos de provimento do recurso, ainda que parcial, é incabível a majoração dos honorários sucumbenciais que é prevista pelo art. 85, § 11, do CPC (AgInt no AREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 09/08/2017; Tese nº 4 do STJ, Edição nº 129 - Dos Honorários Advocatícios II - Jurisprudência em Tese, de 19/07/2019).

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso para reduzir o valor da indenização a ser paga pelo réu para a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), ficando mantida, quanto ao mais, a r. sentença, inclusive no tocante aos critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, bem como quanto à responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, sem a majoração de que trata o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, nos termos do parágrafo anterior.

A exigência dos encargos de sucumbência, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entanto, só se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98 do sobredito Código, por ser o recorrente beneficiário de gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator